



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2260779-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIO FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA, é agravado LN SOLUÇÕES EM ESTRUTURAS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30212

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2260779-63.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIO FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADA: LN SOLUÇÕES EM ESTRUTURAS ESPECIAIS LTDA

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. DIEGO FERREIRA MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO - “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR C.C. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” – Decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo autor, ora agravante, de concessão de tutela provisória de urgência, que visava compelir a empresa ré, ora agravada, a retirar, de seu imóvel, material de construção utilizado na prestação de serviços - As alegações da parte autora demandam dilação probatória, a ser produzida durante a instrução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa – Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito – Requisito previsto no art. 300, do CPC – Descabimento da concessão da tutela de urgência pretendida – Decisão de indeferimento mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso interposto contra a decisão que apreciou efeito suspensivo ao recurso – Recurso prejudicado tendo em vista o julgamento deste agravo de instrumento – Embargos de declaração prejudicados. **RECURSO IMPROVIDO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 91 dos autos originários que, em “ação de obrigação de fazer com pedido liminar c.c. rescisão contratual e devolução dos valores pagos e indenização por danos morais”, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, ora agravante, que visava compelir a empresa ré, ora agravada, a retirar, de seu imóvel, material de construção utilizado na prestação de serviços.

O agravante sustentou, em síntese, que “o pedido liminar do agravante foi fundamentado na necessidade urgente de remover os materiais deixados pela agravada na propriedade, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) e no §3º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No contexto do pedido de liminar, o conceito de *fumus boni iuris* se fundamenta na evidente violação contratual cometida pela agravada. O agravante demonstrou, através de evidências documentais e testemunhais, que a agravada não cumpriu com as suas obrigações contratuais relacionadas à instalação do deck retrátil automatizado, conforme estabelecido no contrato celebrado” (fls. 5).

Ressaltou a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recuso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse concedida a tutela de urgência para “que seja determinada a remoção dos materiais abandonados pela agravada no imóvel do agravante, ou que seja autorizara a retirada dos materiais às custas da agravada” (fls. 16/17).

Pela decisão de fls. 46, foi denegado efeito suspensivo ao recurso, contra a qual o recorrente opôs embargos de declaração (fls.48/52).

Dispensada a intimação da agravada, que não se encontra representada nos autos por advogado, para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderá questionar a decisão que vier a ser proferida neste agravo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 91/93 dos autos originários):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Vistos.

1- Não há interesse processual do autor na antecipação dos efeitos da tutela postulada, em razão da falta de necessidade de compelir a ré a retirar o material da casa daquele, pois a ré já se dispôs a retirar o material por mais de uma vez, mas foi impedida de retirar o material antes de devolver o dinheiro pago pelo autor (fls. 58 e 69), mesmo diante da insistência da ré em retirar o material para liberar espaço para o autor (fl. 70), a resposta do patrono do autor fora de que a retirada seria autorizada mediante formalização do distrato (fls. 73 e 76/79).

Assim, se o advogado do autor afirma peremptoriamente que “NENHUM MATERIAL SERÁ RETIRADO SEM A ASSINATURA DA FORMALIZAÇÃO DEVIDA” (fl. 79), não cabe ao autor, agora em antecipação dos efeitos da tutela obrigar a ré a cumprir obrigação de fazer e que não realizou por expressa oposição do próprio autor e de seu advogado, como forma de coerção para a ré aceitar os seu termos do distrato, razão pela qual indefiro a antecipação pedida de forma contraditória ao comportamento do autor antes do ajuizamento da ação.

2- Sem interesse da autora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

3. Assim, servindo cópia da presente como CARTA a ser encaminhada com AR, proceda-se à CITAÇÃO da parte ré dos termos da ação, para apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis contados da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil), sob pena de ser considerada revel, podendo ser presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). A senha que acompanha a citação permite acesso aos autos do processo digital, no qual se encontram petição inicial e documentos que a instruem.

4- Decorrido o prazo para contestação, intime-se aparte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I- havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Caso a citação por carta reste infrutífera, via digitalmente assinada desta decisão servirá como MANDADO e também como CARTA PRECATÓRIA ITINERANTE, conforme o caso.

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis da data juntada do mandado aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ADVERTÊNCIA: 1 - Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. 2- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Artigo 262 do Código de Processo Civil - "A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que nela consta, a fim de se praticar o ato."

Rogo a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligências necessárias ao cumprimento desta.

PROCURADOR(ES): Dr(a). Mateus Catalani Pirani e Matheus Muniz de Ávila Rodrigues.

Intime-se"

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Na espécie, não ficou evidenciada, de plano, a probabilidade do direito da parte autora, ora agravante, de modo a justificar a antecipação da tutela pretendida, com base no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Isto porque, o agravante, na petição inicial da ação por ele intentada (fls. 1/20 dos autos originários), afirmou que "foi iniciada uma tentativa de distrato para resolver a questão, uma vez que o REQUERENTE não via viabilidade na remoção dos materiais sem uma garantia formal de, no mínimo, recibo de entrega dos materiais deixados pela REQUERIDA no quintal do REQUERENTE. O documento de distrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

foi enviado à REQUERIDA, mas esta se recusou a assiná-lo, dificultando a resolução do caso” (fls. 5 dos autos originários).

Ademais, conforme *prints* de *whatsapp* apresentados pela parte autora, o próprio advogado do autor afirma peremptoriamente que "NENHUM MATERIAL SERÁ RETIRADO SEM A ASSINATURA DA FORMALIZAÇÃO DEVIDA" (fls. 79 dos autos originários).

Assim, as alegações do autor demandam dilação probatória, a ser produzida durante a instrução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nestas condições, é bem de ver que não há elementos, de plano, que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora, ora agravante, de modo a justificar a antecipação da tutela pretendida, com base no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Bem por isso, mostra-se correta a r. decisão hostilizada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prejudicados os embargos de declaração, bem como prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR